

# ACÇÃO RESCISÓRIA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## ACTION FOR RESCISSION IN THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE

Francisco de Assis Diego Santos de Souza<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem por escopo trazer ao conhecimento da sociedade e dos operadores do direito as novidades e as contribuições do Projeto de Lei ao Novo Código de Processo Civil acerca do instituto da ação rescisória. Buscar-se-á analisar a importância da ação rescisória no mundo jurídico e traçar as principais alterações que irão surgir, como a discussão acerca do prazo decadencial e as alterações das hipóteses de cabimento, tendo, como norte, a comparação entre os arts. 485 a 495 do vigente CPC e os arts. 884 a 893 do PLS 166/2010, já aprovado no Senado Federal, e dos arts. 978 a 987 da redação final do PL 8.046/2010, aprovado na Câmara dos Deputados, reputando-se se as devidas modificações são ou não benéficas, e vislumbrando-se, ao final, trazer aos leitores as lições das respectivas novidades, a partir desse novo caminho pelo qual perpassa o processo civil no ordenamento jurídico, sem se esquecer, na essência do instituto, de trazer à tona a decisão verdadeira, justa e livre de vício, buscando alcançar o que se entende por ideal de justiça.

**Palavras-chave:** Ação rescisória; Novo Código de Processo Civil; Coisa julgada.

### ABSTRACT

This paper has the purpose to catch the attention of society and law professionals to novelties and contributions of the Bill to the New Code of Civil Procedure concerning the institution of action for rescission. It aims to analyze the importance of the action for rescission in the Law world and to trace the key changes that will emerge as the discussion of the statute of limitations and changes in assumptions of appropriateness, targeting, the comparison between Articles 485 to 495 of the current CPC and Articles 884-893 of the Bill 166/2010, approved in the Senate, and Articles 978-987 of the final draft of the Bill 8.046/2010, passed on the House of Representatives, deeming themselves if necessary changes are beneficial or not, and seeking, it in the end, to bring readers the lessons of their news from this new path which runs through the civil process in the legal system, not forgetting, the essence of the institute, to bring out the true, fair and free choice of vice decision, seeking to achieve what is meant by the ideal of justice.

**Keywords:** Action for rescission; New Code of Civil Procedure; Res judicata.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo, versando sobre o tema da ação rescisória no Novo Código de Processo Civil (NCPC), tem como objetivo geral trazer a lume as alterações que serão realizadas no que tange a esse instituto, com a entrada em vigor do novo código, atualmente

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Advogado. Membro da Comissão de Direito Tributário da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba. Professor em nível de Estágio Docência da disciplina Prática Jurídica I na UFPB, Departamento de Ciências Jurídicas, Campus de Santa Rita/PB. Graduado em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). E-mail: franciscodiego.adv@gmail.com

tramitando no Congresso Nacional, já tendo sido aprovado, respectivamente, pelo Senado Federal, casa de sua autoria (Projeto nº 166/2010) e pela Câmara dos Deputados (Projeto nº 8.046/2010).

Pesquisar sobre a ação rescisória no NCPC possui consequência nítida para as pessoas e para a sociedade, visto ser algo que passará a existir a partir da aprovação do seu projeto de lei (PL), sendo necessário elucidar uma nova cognição sobre esse acervo de novidades acerca da ação rescisória.

Busca-se trazer as considerações iniciais da ação rescisória, analisando seu conceito, pressupostos, natureza jurídica, bem como o estudo da coisa julgada, que é um instituto de suma importância para uma melhor compreensão do tema, e, ainda, abordar as hipóteses de cabimento da ação rescisória, presentes no art. 485 do atual Código de Processo Civil (CPC), fazendo as devidas considerações acerca das alterações pertinentes presentes na redação do art. 978 do Projeto de Lei ao NCPC (Projeto nº 8.046/2010), aprovado na Câmara dos Deputados, tecendo opiniões, para, ao final de cada provável alteração, reputá-las benéficas ou não.

Nessa conjuntura, continua-se a analisar alguns pontos da ação rescisória, como o prazo para o seu cabimento, seu procedimento, o entendimento sobre a multa, a celeuma entre ação rescisória e a anulatória, tudo sob o olhar do projeto ao NCPC<sup>2</sup>.

## **2 CONCEITO, PRESSUPOSTOS E NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO RESCISÓRIA**

A ação rescisória caracteriza-se como sendo o instituto jurídico que almeja quebrar a coisa julgada material de uma decisão – de mérito – já transitada em julgado, não importando se se refere à sentença nula ou anulável, mas se o julgamento, mesmo plenamente eficaz e acobertado pela coisa julgada, pode ser rescindido.

Só cabem recursos, outrossim, enquanto não verificado o trânsito em julgado da sentença. Operada a coisa julgada, a sentença torna-se imutável e indiscutível para as partes do processo [...] Mas a sentença, tal como ocorre com qualquer ato jurídico, pode conter um vício ou uma nulidade. Seria iniquidade privar o interessado de um remédio para sanar o prejuízo sofrido. É por isso que a ordem jurídica não deixa esse mal sem terapêutica [...] Trata-se da ação rescisória, que não se confunde com o recurso justamente por atacar uma decisão já sob o efeito da *res iudicata*. (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 708, grifo do autor).

---

<sup>2</sup> O Projeto de Lei ao NCPC, PL nº 66/2010 (Senado Federal) e PL nº 8.046/2010 (Câmara dos Deputados) – aprovado em 26/03/2014 e que se encontra em encaminhamento para o Senado Federal, será designado no transcorrer do artigo, simplesmente, como NCPC.

É conhecida como rescisória a ação que pede a desconstituição de sentença que transitou em julgado e, logo em seguida, que busca um novo julgamento da matéria julgada anteriormente. Ela é como se fosse o momento derradeiro de justiça do sistema processual pátrio.

Modernamente, a doutrina vem admitindo o entendimento de que o fato de ter que ser uma sentença de mérito, para poder ser rescindida, não se adstringe apenas ao termo “sentença”, podendo ser vislumbrada ampliativamente a visão constante no *caput* do art. 485 do CPC em todas as decisões jurisdicionais de mérito, o que naturalmente inclui o acórdão, a decisão monocrática final do relator e, ainda, a decisão interlocutória, desde que, também, seja alicerçada em cognição exauriente (NEVES, 2010, p. 724-725; DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2010, p. 363; BUENO, 2010b, p. 364-365).

O próprio NCPC, acertadamente, traz à tona essa situação, quando, no *caput* do art. 919 do PL 8.046/2010, sedimenta esse posicionamento ao acrescentar o termo “acórdão”, com a seguinte redação: “a sentença ou acórdão de mérito, transitados em julgado, podem ser rescindidos quando [...]”.

A verdade é que, a redação final do projeto de lei aprovado na Câmara Federal em 26/03/2014, que agora segue para o Senado Federal, alterou, novamente, o referido *caput*, ao elucidar que “a decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando”, utilizando o termo “decisão” para o reconhecimento da hipótese de cabimento da ação rescisória, bastando que seja de mérito e tenha transitado em julgado.

No mesmo íterim, o legislador propõe a substituição da expressão “sentença” por “decisão rescindenda”, nos parágrafos dos supracitados artigos presentes na redação originária aprovada no Senado Federal e na redação final da Câmara dos Deputados, o que, apesar de parecer ser simples alteração, é importante à obediência do atual entendimento da doutrina majoritária, não se restringindo apenas à sentença *stricto sensu*.

Além dos motivos elencados para o cabimento e o surgimento da ação rescisória na prática jurídica, é necessária a presença de, pelo menos, um dos fatores distribuídos nos incisos do art. 485 do CPC.

Há de se observar, ainda, que não serão utilizados todos os recursos para que se possa usar a ação rescisória. É o que consta na Súmula 514 do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>3</sup>, não exigindo o esgotamento prévio de todos os recursos interponíveis.

---

<sup>3</sup> Súmula nº 514. Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos (BRASIL, 1969).

Quanto às partes que possuem legitimidade para propô-la, é interessante fincar que a redação final do PL 8.046, da Câmara dos Deputados, expõe que aquele que não foi ouvido no processo em que lhe era obrigatória a intervenção, também passará a ser parte que poderá interpor a ação rescisória.

Pergunta das mais frequentes, no que tange à ação rescisória, é se a mesma possui natureza jurídica recursal ou de uma ação autônoma de impugnação.

Os recursos acontecem dentro da mesma relação jurídico-processual da resolução que se busca impugnar. Passada essa etapa, desde que operada a sua imutabilidade e indiscutibilidade e que haja transitado em julgado, havendo a possibilidade de enxergar-se algum vício perante a referida decisão, pode-se atacá-la, via ação rescisória.

O instituto jurídico ora em estudo não é um recurso, seja por não atender à regra do princípio da taxatividade recursal, não estando prevista no rol do art. 496 do CPC, bem como pelo recurso não formar um novo processo, nem possibilitar uma nova relação jurídica processual, ao revés que as ações autônomas de impugnação assim se caracterizam, instaurando um novo processo (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2010, p. 359).

Destarte, não resta dúvida de que a natureza jurídica da ação rescisória enquadra-se como ação autônoma de impugnação, visto que a rescisória não é como se fosse um segundo tempo da batalha jurídica, mas – pegando emprestada a linguagem futebolística – ela pode ser considerada como a prorrogação ou a decisão por pênaltis no liame processual, a qual vincula as partes do litígio.

### **3 COISA JULGADA**

Presente na Constituição Federal (BRASIL, 1988), juntamente com o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, no inciso XXXVI do art. 5º, bem como nos arts. 467 a 475 do CPC (BRASIL, 1973), a coisa julgada nada mais é do que uma qualidade dos efeitos da decisão, que é estabelecida na sua parte dispositiva, tornando-a imutável e indiscutível, já que, passado o prazo para interposição de um recurso, e não tendo a parte se manifestado, acaba concedendo segurança a essa decisão, que transita em julgado, evitando que o mesmo caso com a mesma causa de pedir, o mesmo pedido e as mesmas partes sejam julgados em um novo processo.

Autorizada doutrina (MELLO, 2004) expõe que o direito propõe-se a possibilitar certa estabilidade, um mínimo de certeza na orientação da vida social, encontrando-se o

princípio da segurança jurídica, o qual é, indiscutivelmente, um dos mais importantes princípios gerais de direito.

E o NCPC buscará alterar o ponto de vista de ser a coisa julgada a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso especial ou extraordinário (art. 467 do CPC), substituindo o termo “eficácia” por “autoridade”, e, em vez de citar os recursos anteriormente descritos, pretende utilizar o termo “a decisão de mérito não mais sujeita ao recurso” (art. 489 do substitutivo do Senador Valter Pereira ao Projeto do NCPC).

Hodiernamente, a doutrina já discute sobre a diferença entre ambos os termos, eficácia e autoridade, na medida em que eficácia é a força que emana da sentença transitada em julgado voltada para um resultado, ou seja, a capacidade de produzir estipulado resultado, e, por outro lado, a autoridade nada mais é do que o próprio poder de império do Estado ou a própria essência do ato de se impor, face ao Estado Democrático de Direito (PORTO, 2009, p. 44).

Aos auspícios desta pesquisa, julgam-se acertadas tais modificações, visto que, primeiramente, o termo “autoridade” é mais amplo e fidedigno ao princípio da segurança jurídica do que eficácia, sendo, pois, mais oponível em um caso concreto perante todos, que tão urgente se espera na resolução dos processos judiciais.

Sobre a questão de poder transitar em julgado não necessariamente após os recursos especial e extraordinário, também se concorda, pois se pode transitar em julgado independentemente da instância em que se encontra o processo, desde que ocorra a preclusão máxima da parte que poderia recorrer, mas assim não o fez.

Vale lembrar que, nos últimos anos, começaram a surgir hipóteses de relativização da coisa julgada, sendo um dos meios pela via da ação rescisória.

A doutrina não tem dúvidas em convencionar a divisão da coisa julgada em formal ou endoprocessual e a material, sendo que aquela fica limitada ao próprio processo e é atingida pelo trânsito em julgado, por ter manejado todos os recursos possíveis ou por seu não exercício, não impedindo que a parte possa interpor uma nova demanda, a partir do momento da sua extinção. Já a coisa julgada material, que é a mais importante para o tema ora em estudo, caracteriza a indiscutibilidade e a imutabilidade da decisão para além do processo, não podendo ser discutida noutra (PORTO, 2009, p. 52-58; DIDIER JÚNIOR; BRAGA; OLIVEIRA, 2010, p. 408-410; NEVES, 2010, p. 491-492; BUENO, 2010a, p. 415-416).

#### **4 CAUSAS LEGAIS DE RESCINDIBILIDADE DO JULGADO DA AÇÃO RESCISÓRIA E A COMPARAÇÃO COM O PROJETO DE LEI AO NCPC**

Do CPC de 1939 para o de 1973 algumas hipóteses de cabimento da rescisória foram acrescentadas. Com o atual Projeto de Lei do NCPC, que almeja alterar o código em vigor, não se pretende criar outro inciso, como ocorreu na mudança anterior, mas suprimir e alterar disposições que se encontram nos incisos do atual art. 485 do CPC, a título de deixá-lo mais claro aos operadores do direito.

Inicialmente, quanto a essas hipóteses, há de se perceber que, quando a parte cita mais de dois incisos ou dois fundamentos distintos, para corroborar como sustentáculo da interposição de tal instituto, há de se estabelecer que tal atitude queira significar que não apenas uma ação rescisória surge no meio jurídico, contudo mais de uma rescisória, a depender de quantas causas de rescindibilidade são utilizadas como requisito para a sua interposição (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2010, p. 383-384).

No que se refere ao inciso I, uma das maiores impertinências que podem existir no mundo jurídico são os delitos cometidos pelo juiz, a partir do exercício de sua função, como, no caso em tela, os crimes de prevaricação, concussão ou corrupção, que dão azo à instauração da ação rescisória.

Tendo uma das partes tidas como prejudicadas na perda do seu direito, que é considerado bom, em função de o juiz que prolatou a decisão ter julgado parcialmente, sem obedecer aos ditames da lei, bem como ter exigido vantagem indevida, para favorecer a parte vencedora na decisão, ou ainda aceitar promessa de tal vantagem, mesmo antes de assumir a sua função, mas já se utilizando dela, são consideradas como ensejadoras para realização da rescisória, com base no referido inciso. Como bem dissertam Didier Júnior e Cunha (2010, p. 385), “há defeito passível de nulidade, que, com o trânsito em julgado, passa igualmente a dar ensejo à rescindibilidade”.

Entretanto, há de se observar que tal consideração reflete não apenas na decisão proferida por juiz, mas, também, na prolatada por um órgão colegiado, que deverá obedecer à regra de que, para a interposição de tal ação, dever-se-á observar que o voto que foi considerado ilegal aos atos da Administração Pública, no que tange ao Judiciário, tenha influenciado o resultado final da votação pelos juízes, e, nos dizeres de Theodoro Júnior (2010, p. 713) “[...] não é necessário que o juiz tenha sido previamente condenado no juízo criminal [...] para a rescisão prosperar basta que o “comportamento do juiz corresponda a um desses tipos penais”.

Para continuação da interpretação do inciso I, a partir de uma visão mais abrangente, é interessante a lição de Montenegro Filho (2009, p. 546), ao afirmar que: “[...] a apuração do fato criminoso – o reconhecimento da autoria e da materialidade do fato através da sentença transitada em julgado – não é condição para o ajuizamento da ação rescisória, em vista da independência das instâncias civil e criminal [...]”.

Contra o entendimento do referido autor, criteriosa doutrina (NEVES, 2010, p. 726) entende haver dependência das decisões proferidas no juízo criminal.

Deve-se elucidar que o posicionamento defendido por Montenegro Filho (2009) irá cair em contradição, se aprovado e entrar em vigência nos moldes atuais o NCPC, em sua redação aprovada pelo Senado Federal, no PL 166/2010. Tudo isso porque é observável que o parágrafo único do art. 893 daquela redação diz que, “se fundada no art. 884, incisos I e VI, primeira parte, o termo inicial do prazo será computado do trânsito em julgado da sentença penal”, caracterizando, com isso, que existe sim uma vinculação entre a sentença criminal, o seu trânsito em julgado e o prazo para a instauração da rescisória.

Portanto, é perceptível que, nos casos do inciso I, o prazo foi aumentado, o que, na óptica desta pesquisa, é muito positivo, pois, ao começar a contar o prazo para propositura da ação apenas após o trânsito em julgado da decisão no juízo criminal, trará um prazo mais justo e pertinente ao caso concreto, expandindo a possibilidade de as partes interporem a ação rescisória, concedendo guarida aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

Todavia, é sobremodo importante ressaltar que a redação final do PL 8.046, aprovado na Câmara dos Deputados em 26/03/2014, exclui as considerações expostas nos parágrafos anteriores, salvo a opinião de Montenegro Filho (2009), a qual parece perfilhar o entendimento do supracitado doutrinador.

Quanto ao impedimento do juiz e a incompetência absoluta do juízo, presentes no inciso II do art. 485 do CPC, algumas observações importantes merecem ser ressaltadas em paralelo ao NCPC.

O impedimento, como pressuposto de validade processual, é necessário que o juiz – que é o competente para o julgamento da demanda – seja imparcial, obedecendo aos ditames da lei processual civil, mais claramente como relatado nos arts. 134 e 136 do ordenamento processual civil, o que, no NCPC, está regido nos arts. 124 ao 128, com destaque para a inclusão do termo “companheiro(a)”, em que atualmente consta apenas o termo “cônjuge”, atualizando-se o entendimento de que é reconhecido o instituto da união estável.

Como vem admoestando a doutrina, para caracterizar o impedimento do juiz, é necessário, em um julgamento no colegiado, que seja provado que o juiz impedido

influenciou e que sua conduta foi definitiva para interferir no resultado final da causa, não se enquadrando o caso em que o voto proferido pelo magistrado seja voto vencido (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2010, p. 389).

Acrescente-se o fato de que já é sedimentado na doutrina que o legislador, no art. 485, II, refere-se ao impedimento do juiz, e não à sua suspeição. O motivo de não caracterizar esta última é que ela é muito subjetiva e de difícil caracterização, não sendo o caso do impedimento, que é objetivo.

Já a incompetência absoluta é considerada um vício do órgão julgador ou juízo responsável pela decisão, sendo determinado, como no impedimento do juiz, um pressuposto de validade processual, quando constatada a falta da observação da correta competência para o caso, não ficando ao mero alvedrio, e tal decisão torna-se rescindível.

Vale salientar que não é a incompetência relativa que enseja a possibilidade da ação rescisória, mas a absoluta, pois, na primeira situação, cabe àquele que tem parte na demanda o dever de excepcionar o juízo em tempo suficiente, sob pena de prorrogar-se sua competência, tornando-se, assim, o juízo competente por força da própria lei.

Percebe-se, então, que as regras de competência absoluta visam ao interesse público, e a sua inobservância traz à tona um vício que, por si só, motiva a interposição da ação rescisória.

A doutrina vem considerando que é indiferente, para fins de cabimento da rescisória lastreada nesses fundamentos, que a objeção de impedimento ou a incompetência absoluta tenha sido levantada e resolvida no processo originário (BUENO, 2010b, p. 378).

É importante esclarecer que, inicialmente, com o PL 166/2010 aprovado no Senado Federal, a incompetência absoluta passaria a não ser uma das hipóteses de cabimento. E o que se dizer dessa alteração? A supressão dessa hipótese de cabimento, que é de rara utilização, não iria trazer prejuízo algum à dinâmica processual, entretanto, a redação final do PL 8.046/2010 aprovado na Câmara dos Deputados faz com que caia por terra qualquer comentário nesse sentido, pois regressa ao NCPC a incompetência absoluta como hipótese de cabimento da ação rescisória.

Destarte, o impedimento do juiz passaria a constar sozinho no inciso II do art. 919 do NCPC, de acordo com o projeto original do Senado, contudo, com a redação final do projeto na Câmara dos Deputados, não sofrendo modificações no seu atual entendimento, ficam válidas as interpretações dos parágrafos anteriores aos modos do atual CPC.

No que trata da ocorrência de dolo da parte vencedora e de colusão entre as partes para fraudar a lei, esse é um dos fundamentos que mais motivam a ação rescisória (inciso III).

E o motivo? Uma decisão realizada a partir de um acordo entre a parte vencedora ou seu advogado, por exemplo, com a outra parte ou o juiz, no intuito da obtenção de fins ilícitos, conseguindo êxito perante a decisão prolatada, ou, então, quando uma das partes tem como meta criar um ato ou fato visando prejudicar a outra.

Caso isso aconteça, essa decisão poderá eternamente ferir o direito da parte que sofreu prejuízo, não tendo mais a possibilidade de discuti-la, e, então, o ideal de justiça provavelmente não estará atingido. É importante frisar, como ressaltam Didier Júnior e Cunha (2010, p. 392-393), que “é preciso que haja nexo de causalidade entre a conduta da parte vencedora e a decisão rescindenda”.

Não parece ser essa a melhor solução ou a justiça mais eficaz e esperada pelo cidadão de bem. Segundo Theodoro Junior (2007 *apud* NEVES, 2010, p. 728), essa hipótese cabe “somente aos casos nos quais a postura de má-fé da parte tenha sido determinante para o resultado do processo”.

Sobre a análise da parte final do inciso III, cumpre preliminarmente observar a literalidade do dispositivo, em sua gramática, quando o legislador aponta para a colusão entre as partes com o objetivo de fraudar a lei, e não de simular.

Todavia, a redação final aprovada na Câmara dos Deputados enseja alteração que torna mais clarividente o entendimento do referido inciso, pois, justamente, acerta, ao introduzir o termo “coação”, deixando claro a possibilidade de rescindibilidade ante a existência de tal nulidade que vicia o resultado da demanda e, ainda mais, ao acrescentar o termo “simulação” à narrativa do inciso.

O Desembargador João Waldeck Félix de Sousa, do Tribunal de Justiça de Goiás, no julgado da Ação Rescisória (AR) 986-7/183, já trazia à tona a realidade da simulação, definindo como sendo uma simulação processual, definida como artifício que as partes utilizam no processo para, maliciosamente, obterem resultado contrário à ordem jurídica (GOIÁS, 1999).

Por conseguinte, é necessário dizer que o NCPC trará modificações com relação a esse inciso que se reputam válidas ao ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto ao inciso IV, que se refere à coisa julgada, pretende-se assegurar a decisão com os efeitos da indiscutibilidade e da imutabilidade da respectiva decisão transitada em julgado, operando-se a segurança jurídica. O NCPC em nada muda em relação a esse inciso.

Noutro norte, quanto ao inciso V e à violação à literal disposição em lei, percebe-se, *a priori*, a importância da palavra “lei”. Ela está alcançando todas as normas jurídicas, não apenas a Constituição Federal, mas as constituições estaduais, leis ordinárias e

complementares, medidas provisórias, decretos, regulamentos, princípios, sendo todas estas as que alcançam a intenção do legislador.

Essa abalizadora opinião corrobora com a importante alteração de que, a partir da vigência do NCPC, passará a ser observada a possibilidade de rescindir as decisões de mérito, quando “violarem manifestamente a norma jurídica”, confirmando o que a doutrina (BUENO, 2010b, p. 380-383; DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2010, p. 396-406; MONTENEGRO FILHO, 2009, p. 548-549) e a jurisprudência (REsp 11.106/SC) (BRASIL, 1997) já vêm adotando nos dias atuais, visando sanar qualquer dúvida quanto à amplitude do texto.

Admitindo, também, que a viabilidade da ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe violação frontal e direta contra a literalidade da norma jurídica, dando ênfase ao termo “norma jurídica”, decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ), na AR 3.299/RJ (BRASIL, 2012a) e no AgRg no Ag 754.191/SP (BRASIL, 2011b).

É de se reputar essa alteração benéfica, pois os termos “violarem manifestamente a norma jurídica” são mais adequados para o objetivo perquirido pelo legislador, podendo o termo “literal” levar ao ledô engano de se acreditar referir apenas à lei em sentido estrito, ou seja, podendo o julgador, na resolução da causa, afrontar norma que faz parte do ordenamento, sem estar incluso literalmente em algum texto. Alteração, então, é mais exata.

Deve-se ter o cuidado de perceber que apenas súmulas não se referem ao termo “lei” previsto no inciso em estudo. Elas não devem ser levadas em consideração, caso sejam violadas, ao não possibilitarem a vontade de buscar a reforma daquela decisão. É importantíssimo esclarecer, entretanto, o que defende autorizada doutrina, quando diz que, caso uma decisão de mérito transitada em julgada tenha tido, como base para a sua decisão, determinada súmula do STF, poderá ser discutida via ação rescisória, não contra a súmula em si, mas contra o texto normativo que foi dado na decisão a determinado artigo (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2010, p. 400-401).

Resta detalhar, sobre o inciso V, que não cabe ação rescisória contra questões controvertidas perante a Justiça. A ação rescisória não serve para mero reexame de fatos, ou para tratar de questões fáticas, pois isso seria dar a possibilidade de enxergar uma dilação recursal com duração por demais ampliativa, o que, em ambos os casos, poderia ocasionar ato atentatório ao princípio da segurança jurídica. É como vem decidindo a jurisprudência, como, por exemplo, no STF, no AI-Agr 625.053/SP (BRASIL, 2007), e o STJ, como se constata no AgRg no REsp 1.216.655/PI (BRASIL, 2012b).

Sobre esse ponto, destarte, calha relatar a disposição da Súmula nº 343 do STF<sup>4</sup>. Não bastasse esse entendimento do STF, há de se constatar que a violação da lei, no cabimento desse inciso, não acontece somente quando se diz que a mesma lei não está mais em vigor, mas, também, nas vezes em que se decide totalmente o contrário ao que está disposto na lei, não só quando se afronta diretamente o dispositivo, como, também, quando há interpretação perceptivelmente errada.

Deve-se ter em mente que não apenas essas hipóteses taxativas darão guarida para o instrumento da ação rescisória, já que a ordem jurídica como um todo deve ser protegida, incluindo-se aí as normas constitucional-endoprocessuais, dentre as quais estão os princípios, como, por exemplo, do duplo grau de jurisdição, *ne bis in idem*, da imparcialidade e da proporcionalidade. É como vem ecoando respeitada parte da doutrina (PORTO, 2009, p. 209-225), entendendo que, nesses casos, tratar-se-á de ação rescisória atípica, pois, ao violar a ordem jurídica, passível é a desconstituição, seja por constar explicitamente no art. 485 do CPC ou não.

Percebe-se, então, que a alteração pertinente nesse inciso foi a mudança do termo “violação à literal”, substituído pelo termo “violarem manifestamente”, e não se vislumbra óbice em entender que qualquer ato que fira a ordem jurídica, em especial a Constituição, mas que obedeça aos requisitos da ação rescisória, pode ser contra-atacado por esse meio de sanar o vício ineficaz e que fere o ideal de justiça: a ação rescisória. Entende-se que essa constatação poderia ser estabelecida em um dos dispositivos no NCPC.

Já sobre o inciso VI e a prova falsa, quando é prolatada a decisão que se almeja rescindir e após a descoberta de que a prova que foi utilizada como fundamento da decisão é falsa ou foi produzida por meio ilícito, dúvida não há de que, obedecendo ao prazo legal de dois anos após a decisão de mérito transitada em julgado, achando-se prejudicada, a parte poderá adentrar com uma ação rescisória afirmando ser tal decisão nula.

Mas faz-se mister ressaltar algo imperioso e importante: a prova que foi considerada falsa há que ser a ensejadora, ou seja, tem que ser a principal, para motivar a decisão do magistrado, pois, caso contrário, não será cabível a ação rescisória. Afirmam Didier Júnior e Cunha (2010, p. 408) que: “Uma sentença que deixa de valorar uma prova relevante ao julgamento da causa e traz prejuízos a uma das partes pode ser considerada nula, inclusive por falta de motivação.”

---

<sup>4</sup> Súmula nº 343. Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (BRASIL, 1964).

Portanto, observa-se que a decisão é rescindível todas as vezes que for instruída com prova falsa, asseverando a existência do fato, podendo, sem a mesma prova, ser totalmente diferente a conclusão do juiz.

No que tange ao NCPC, o inciso em estudo não sofrerá grandes mudanças, sendo a principal a referente ao prazo de cabimento da rescisória, quando tiver por fundamento a primeira parte do inciso VI do atual art. 485 do CPC, referindo-se ao momento em que a prova falsa apurada em processo criminal for o fundamento da ação rescisória, como comentado no próximo tópico deste estudo.

Quanto ao inciso VII e a obtenção de documento novo, é de conhecimento de todo operador da ciência jurídica que o direito é prazo e prova. Não são raras as vezes em que a parte necessita de determinada documentação para o seu benefício, tem o conhecimento da sua existência, mas, em contrapartida, não consegue ter acesso à mesma.

Visto isso, há de se entender por documento novo, segundo a doutrina majoritária, enquadrando-se na realidade do inciso VII do art. 485 do CPC, o fato de a parte ter essa documentação em mãos apenas após o trânsito em julgado ou após a última decisão de que não caiba mais recurso, pois, por exemplo, em um processo em que a sentença tenha sido recorrida em uma apelação e ateste que, antes do seu julgamento, a parte tenha tomado conhecimento da existência do documento, ela perderá o direito à ação rescisória (NEVES, 2010, p. 731-732).

É imperioso ressaltar, contudo, que respeitabilíssimos setores da doutrina (THEODORO JÚNIOR, 2010, p. 718), com eco na jurisprudência (REsp 653/942/MG) (BRASIL, 2009b), vêm considerando documento novo, para autorizar a ação rescisória, o exame pericial de DNA realizado após a sentença, quando conclua de maneira contrária ao disposto na ação de paternidade.

O que se busca é que o novo documento tenha a aptidão necessária de convencimento, para que um novo julgamento seja proferido, independentemente de ser em um teor diferente do julgamento que se busca rescindir, mesmo que dele não ocorra uma decisão totalmente favorável à parte que intentou a ação rescisória, sendo suficiente que melhore sua situação anterior.

Sob o aspecto do NCPC, a única alteração que se encontrará nos termos do inciso em estudo é a troca do termo “documento novo” por “prova nova”, bem como que seja adquirida após o trânsito em julgado, e não mais após a sentença, não ensejando dúvidas quanto à interpretação do mesmo.

Há de se perceber que a expressão “prova nova” é mais ampla que “documento novo”, tendo em vista que esta última estabelece a ideia de restringir-se à prova documental. Mas, inclusive por meio de prova pericial, por meio do exame de DNA, pode dar azo à utilização da ação rescisória.

Acontece, então, que, com a substituição pelo termo “prova nova”, todos os meios de prova em direito admitidos os quais ensejem ou justifiquem o ataque à decisão eivada de vício poderão ser mais facilmente detectados como possíveis de utilização para a interposição da ação rescisória.

O inciso VIII do art. 485 do CPC, sendo o inciso mais polêmico do referido artigo do CPC, afirma que poderá adentrar-se com uma ação rescisória quando couber a possibilidade de invalidar confissão, desistência ou transação em que se baseou a sentença.

É notável, no âmbito doutrinário, que também o legislador faz distinção entre renúncia e desistência, as quais competem à parte autora da causa. No estudo desse inciso, percebe-se um erro do legislador, pelo simples fato de se poder vislumbrar que a palavra mais correta seria renúncia, e não a simples desistência.

Tudo isso pelo simples fato de que, quando a parte requer a desistência daquele processo, o juiz homologa a decisão, não ocorrendo, em qualquer momento, análise do mérito. Mas, quando a parte renuncia determinada causa, desta decorre uma sentença de mérito que produz coisa julgada material, ensejando, caso queira a parte, obedecendo ao prazo decadencial, o cabimento da rescisória. Por isso, a doutrina pede clemência pela substituição do termo, que não ocorrerá no NCPC, pois tal inciso será retirado do ordenamento jurídico processual. Em razão disso, enquanto não confirmada a alteração, quando se vê desistência, leia-se renúncia. É como vem entendendo a doutrina (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2010, p. 415-416).

Quanto à confissão, tanto o Código Civil<sup>5</sup> como o CPC<sup>6</sup> trazem dispositivos que tratam sobre a matéria, restando claro que, havendo ou enxergando a hipótese de invalidar a sentença de mérito prolatada pelo juiz, por meio da confissão, com a comprovação de que houve erro, coação, será cabível, então, a ação rescisória.

Caso ocorra em determinada circunstância que se tenha descoberto, ou pretenda a parte questionar perante o juiz sobre tal impertinência antes da sentença ser proferida, cabível

---

<sup>5</sup> Art. 214. A confissão é irrevogável, somente podendo ser anulada por coação ou erro de fato (BRASIL, 2002).

<sup>6</sup> Art. 352. A confissão, quando emanar de erro, dolo ou coação, pode ser revogada: I – por ação anulatória, se pendente o processo em que foi feita. II – por ação rescisória, depois de transitada em julgado a sentença, da qual constituir o único fundamento (BRASIL, 1973).

será ação anulatória (art. 486 do CPC), e não a rescisória. Ao revés, caso seja elucidada após a sentença, dará a possibilidade de se adentrar com a rescisória.

Ocorre que, dentre os legitimados para a interposição da ação rescisória, encontram-se, nos dias de hoje, os confitentes, quando houver confissão, que são os sucessores das partes a título universal ou singular. Esses apenas terão a possibilidade de ensejar a ação rescisória supervenientemente, quando se tratar de confissão viciada por erro, dolo ou coação. Essa, porém, não é a redação do NCPC, que, sobre a confissão, elucida: “a confissão é irrevogável, salvo quando emanar de erro, dolo ou coação, hipótese em que pode ser tornada sem efeito por ação anulatória” (BRASIL, 2014c)<sup>7</sup>.

Vislumbra-se, então, que, a partir do NCPC, não mais a ação rescisória, mas apenas a ação anulatória será o instituto cabível no caso citado de confissão.

A partir de agora, chega-se à parte mais problemática da análise desse inciso: a transação, instituto que geralmente ocorre quando as partes, por meio de concessões mútuas, chegam a um acordo, para dirimir o conflito existente entre elas, como acontece, por exemplo, com o processo de execução, que pode se extinguir pela transação.

Há uma polêmica presente nas doutrinas dos processualistas, qual seja: havendo motivo para que a transação seja anulada, ensejará a ação rescisória ou a ação anulatória? Veja-se, por exemplo, o caso em que as partes chegam a uma transação no que tange a determinada dívida que estava sendo cobrada contra o executado. Tendo as partes chegado a um acordo, parcelado o débito e celebrada a transação, informam, em juízo, que já chegaram a tal pacto, requerendo a extinção e a proclamação da sentença pelo juízo, de acordo com o art. 269, I, do CPC.

No exemplo supracitado, se o juiz profere a decisão e a parte tem por objetivo apenas anular a transação, e não a sentença, caberá a ação anulatória, visto que tal sentença foi meramente homologatória. Mas, se o juiz acolheu ou rejeitou o pedido, julgando a lide com fundamento em uma transação, desse modo, ensejará a ação rescisória, de acordo com o art. 269, III, do CPC.

Sobre esse assunto complexo, que será solucionado no NCPC, resta sedimentar que a doutrina convencionada distingue a ação anulatória da rescisória pelo simples fato de que, se a sentença é meramente homologatória, a ação cabível é a anulatória. Já se a sentença adota o ato de vontade das partes como fundamento, então, o caso é de rescisão (DIDIER JÚNIOR;

---

<sup>7</sup> Artigo 379 do Relatório-Geral do Senador Valter Pereira ao Anteprojeto do NCPC, o qual sugere a supressão do termo dolo do referido dispositivo.

CUNHA, 2010, p. 417-421). Vislumbra-se que o principal critério distintivo é a presença da coisa julgada material.

Convém ponderar que esse inciso é suprido na proposta ao Novo Código de Processo Civil (PLS 166/2010 e PL 8.046/2010), e que as dúvidas pertinentes à homologação da sentença e se nela cabe ação rescisória ou anulatória será encerrada, pois, como se enxerga no art. 894 do Relatório-Geral do Senador Valter Pereira ao Novo Código de Processo Civil, “os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo estão sujeitos à anulação, nos termos da lei” (BRASIL, 2014c).

Presentemente e sob os auspícios do CPC, pode-se perceber que a ação anulatória encontra-se no mesmo capítulo da ação rescisória, o que não se pode enxergar como correto, tendo em vista que o prazo, o procedimento, as hipóteses que dão ensejo às referidas ações são distintas. Acertadamente, o legislador, no NCPC, busca sanar tal erro na sistemática, colocando a ação anulatória no mesmo capítulo da rescisória, entretanto, em seções distintas.

Sobre o erro de fato (inciso IX, do art. 485 do CPC), há de se destacar que, quando o juiz, por exemplo, fundamenta a sua decisão com base em uma documentação, mas com erro, ao interpretar essa documentação, poderá, então, ser cabível a ação rescisória. Mas há que se observar a relação, o nexos de causalidade entre o fato e a sentença que o juiz prolatou.

O erro de fato tem que ser o motivo que o juiz tenha utilizado para fundamentar a sentença. Neste sentido, elucidam Didier Júnior e Cunha (2010, p. 422): “O juiz, no erro de fato, supõe ou imagina que um fato existiu, quando, na verdade, nunca ocorreu ou vice-versa”.

Três requisitos podem ser elencados para caracterizar a hipótese de cabimento da rescisória pelo erro de fato: deve esse erro ser o motivo ensejador que deu azo para que o juiz chegasse àquela decisão; esse erro deve ser apurável mediante simples exame das peças do processo; e não pode ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial no processo anterior sobre o fato.

Portanto, o juiz deverá ter cuidado e zelo, devido ao fato de que, se fundamentar a sua decisão com base em uma lei que não existe, ou, então, citar fatos que, na realidade, não ocorreram no processo em exame, realmente, nesse caso, a sentença deixa de ser justa. Quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, ou quando a decisão for fundada na suposição de um fato inexistente, permitirá o ajuizamento da ação rescisória.

Com relação ao NCPC, observa-se que traz meras alterações gramaticais com relação a esse inciso, sendo, apenas, para facilitar a compreensão do referido dispositivo. O erro de fato deverá ser fundado e verificável no exame dos autos, e não mais somente resultante de

atos ou documentos da causa, ampliando o entendimento, não ficando adstrito unicamente às duas supracitadas possibilidades.

Mas a verdade é que, com a redação final aprovada pela Câmara dos Deputados, o final do § 1º do artigo que dispõe sobre as hipóteses de cabimento alterou os seus dizeres objetivando uma maior clarividência para o ordenamento jurídico, aduzindo que “o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o órgão jurisdicional deveria ter se pronunciado” (BRASIL, 2014a).

## **5 PRAZO DE CABIMENTO E SEGURANÇA JURÍDICA**

De início, no Anteprojeto do Código de 1973, entendia-se que o prazo para a interposição da ação rescisória deveria ser menor do que o atual, que é de dois anos, por existirem menores hipóteses de cabimento da ação rescisória, entendendo ser o tempo mais coerente o de um ano<sup>8</sup>.

Com a vigência do atual CPC, a estipulação do tempo para manejar a ação rescisória, segundo a doutrina, passou a ser decadencial, e, nesse caso, o prazo não se suspende nem se interrompe, sendo entendimento pacífico do STJ que, vencido o prazo em data em que não há expediente forense, caberá à parte interessada ingressar com a ação rescisória no primeiro dia útil subsequente, começando a ser contado a partir do trânsito em julgado da última decisão prolatada, como adverte a doutrina (NEVES, 2010, p. 738), com eco na jurisprudência (AgRg no REsp 966.017/RO) (BRASIL, 2009a).

Inclusive, no que tange a esse ponto e ampliando a outros casos, a redação final do NCPC aprovada pela Câmara dos Deputados (PL 8.046/2010) ratificou tal entendimento criando um parágrafo para tratar a respeito, com o seguinte teor: “prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o *caput*, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia que não houver expediente forense” (BRASIL, 2014a).

O artigo sobre o prazo da rescisória no Projeto de Lei ao NCPC (PLS 166/2010) rege que: “o direito de propor ação rescisória se extingue em um ano contado do trânsito em julgado da decisão”. Então, pelo que se percebe na exposição de motivos do Anteprojeto do NCPC, o legislador deixa claro que “[...] em nome da segurança jurídica, reduziu-se para um

---

<sup>8</sup> Conforme comentou, à época, Barbosa Moreira (2008 *apud* ARAÚJO; RIZZI, 2010).

ano, como regra geral, o prazo decadencial dentro do qual pode ser proposta a ação rescisória [...]” (BRASIL, 2010a).

Reputa-se, então, que um ano seria considerado um prazo mais coerente, como também queria o legislador para aprovação no Código de 1973, trazendo uma maior celeridade e segurança jurídica, buscando não só diminuir o número de ações rescisórias, seja devido à quantidade das ocasiões que dão azo à rescindibilidade, bem como ao número dessas ações que têm sido submetidas a juízo, muitas com o intuito protelatório e de retardo da prestação jurisdicional. Como atesta Wambier *et al.* (*apud* PEREIRA; RUZON, 2012): “[...] a segurança, de fato, é um valor que desde sempre tem desempenhado papel de um dos objetivos do direito. O homem sempre está à procura de segurança e o direito é um instrumento que se presta, em grande parte, ao atingimento desse desejo humano [...]”

Mas, como elucida Almeida Júnior (2008 *apud* PEREIRA; RUZON, 2012), “o dogma da coisa julgada imutável deve ser relativizado, pois o direito não poderá se compadecer com ‘verdades inverídicas’, ainda que sob o pretexto de se produzir segurança jurídica”.

Entretanto, a Comissão Especial do Código de Processo Civil, por meio dos Deputados Federais Júnior Coimbra e Jerônimo Goergen, propôs emenda ao projeto de lei originário advindo do Senado Federal (PL 166/2010), para que o prazo de cabimento da ação rescisória continuasse a ser de dois anos.

Para os deputados, o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação rescisória já está assentado no direito brasileiro, não merecendo crítica por parte da doutrina, o que recomendaria a sua manutenção. Além disso, a diminuição para um ano, para os parlamentares, agravaria o risco acerca da consolidação dos erros e a não possibilidade de correção de absurdos ou injustiças.

O fato é que a redação final do PL 8.046 afirma que o direito de propor a ação rescisória se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, deixando claro o seu cabimento em qualquer decisão em que se tenha ocorrido o julgamento do mérito e a conseqüente coisa julgada material.

Inovadoramente, jamais tendo visto algo semelhante em um Código de Processo Civil – nem do de 1939, ou o atual, de 1973, muito menos no PL 166/2010 –, nos casos em que a hipótese de cabimento da ação rescisória se adstringir a nova prova, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da sua existência, observado o prazo máximo de cinco anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Tal modificação enseja uma mudança brusca para a correção de erros em decisões prolatadas pelo Judiciário. Não se pode negar que, das circunstâncias que dão azo à interposição da ação rescisória, talvez essa é a que mereça o maior prazo para o seu manejo e, por isso, a diminuição para um ano pudesse interferir numa eficaz e coerente prestação jurisdicional.

Todavia, cinco anos é um prazo que fere a segurança jurídica que já foi firmada pela decisão prolatada e eivada de vício. Ora, se o direito não socorre aos que dormem, possibilitar um lapso temporal tão extenso poderá trazer à tona uma teratologia processual, com um prazo de cabimento assaz extenso.

No tópico em tela sobre o aspecto do prazo da ação rescisória, uma jurisprudência recente do STJ (REsp 1.165.735/MG) (BRASIL, 2011d) faculta uma alteração e mudança de pensamento com relação à delimitação do tempo para sua interposição, quando pelo menos um dos polos da ação for formado por absolutamente incapazes.

O entendimento dos Ministros do STJ e do seu relator foi que, quando forem parte, no processo de ação rescisória, absolutamente incapazes, o prazo não se suspende nem se interrompe, com base no Código Civil de 2002, que admoesta que “os prazos decadenciais não correm contra os absolutamente incapazes”<sup>9</sup>.

Destarte, não obstante a polêmica e indecisão acerca do prazo que será apresentado a partir da publicação do Novo Código de Processo Civil, não se pode perder de vista que o prazo de um ano pode ser visto com bons olhos, a partir do princípio da segurança jurídica, concedendo às partes que possuem a legitimidade da ação rescisória uma maior atenção para não perder de vista a sua interposição, podendo-se enxergar, ainda, como exagerada, uma extensão demasiada e desnecessária de cinco anos para a hipótese de descoberta de prova nova.

## **6 PROCEDIMENTO**

De início, a ação rescisória é encaminhada ao próprio tribunal que decretou o acórdão rescindendo, ou, nas hipóteses de sentença de juízo de primeiro grau, é enviada ao tribunal de segundo grau por intermédio de uma petição inicial.

Caso haja algum vício na peça, parte da doutrina (NEVES, 2010, p. 739) vem entendendo que, se acontecer algum mal-entendido quanto ao endereçamento da ação, criando

---

<sup>9</sup> Confira os artigos 208, 195 e 198 do Código Civil.

vício de incompetência absoluta, não enseja a extinção do processo, devendo o processo ser enviado ao tribunal competente. Em contrapartida, a opinião do STJ (AgRg no Ag 1.239.350/SC) vem sendo adotada em sentido diverso, entendendo pela extinção sem resolução de mérito (BRASIL, 2010b).

Deve-se reputar como correta a supracitada decisão jurisprudencial, pois a ação rescisória é um instituto que deve obedecer às regras de competência que lhe são incumbidas. Não possuindo o órgão julgador a competência para julgar a rescisória, alternativa não resta a não ser extinguir o processo sem resolução de mérito<sup>10</sup>.

Em contrapartida, acerca da matéria, a redação final do PL 8.046/2010 trouxe à tona os parágrafos 5º e 6º do art. 980. Para o legislador, caso haja a incompetência do tribunal para julgar a rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial para adequar o objeto da ação rescisória quando não tenha sido apreciado o mérito e não se enquadre em situação que, não obstante não seja de mérito, não permita a repositura da demanda ou impeça o reexame do mérito (BRASIL, 2014a).

Estabelece, ainda, o § 6º, que, na hipótese do § 5º, após a emenda da petição inicial, será permitido ao réu complementar os fundamentos da defesa, sendo, conseqüentemente, remetido para o tribunal competente (BRASIL, 2014a).

A ação rescisória, não atingindo os casos de inépcia previstos no art. 295 do CPC, bem como obedecendo ao depósito de 5% do valor da causa, e não ocorrendo em circunstâncias em que, por unanimidade de votos, seja declarada improcedente ou inadmissível, como consta no art. 488, II, do mesmo diploma legal, ocorrerá normalmente, sendo citada a parte ré, para responder aos termos da demanda, citação essa que não apresenta qualquer especialidade, observando as regras comuns, inclusive podendo-se utilizar, atualmente na prática, o meio eletrônico, valendo-se o tribunal do endereço que consta no processo originário.

Além disso, o prazo para a resposta da ação rescisória passa a ser mais claro com a redação final da Câmara, aprovado em 26/03/2014, pois, ao invés de utilizar a expressão “um mês”, trouxe patentemente ter o prazo de no mínimo 15 e até 30 dias, a ser designado pelo relator.

---

<sup>10</sup> Deve-se fincar, entretanto, entendimento de outro julgado do próprio STJ, no AgRg na AR nº 4.670/RJ, em que a 1ª Seção, em 09/11/2011, de relatoria do Min. Relator Benedito Gonçalves, decidiu que, nos casos em que houve mero equívoco no endereçamento da ação rescisória, de acordo com o § 2º do art. 113 do CPC, devem os autos ser remetidos ao juízo competente (BRASIL, 2011a).

A petição obedecerá aos mesmos traços constantes no art. 282 do CPC. Ela deverá conter, também, os documentos indispensáveis para a propositura da ação: a cópia do trânsito em julgado e, como sendo evidente, a cópia da decisão que se busca rescindir.

Essa visão do jurista encontra-se, em parte, correta, pois se imagine o caso de uma ação de investigação de paternidade em que o pai se nega a dar esses dados para a mãe do suposto filho, se não inviabilizaria o acesso ao Judiciário, ao menos retardaria.

A ação rescisória deve possuir como valor da causa o mesmo constante no processo originário, corrigido monetariamente. É claro que há de se perceber que existem possibilidades em que apenas em parte dos capítulos de sentença se buscará ter atingido, rescindido, com base na ação rescisória. Mas, em alguns casos, o valor da causa na ação rescisória poderá ser maior do que o presente no processo originário, como exemplifica a doutrina (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2010, p. 431-432; NEVES, 2010, p. 740).

Justamente por isso que, felizmente, a redação final do PL aprovado pela Câmara dos Deputados, que segue para o Senado Federal, acrescentou o que nem o projeto original do Senado, nem a redação atual faz referência, no § 3º do art. 978, expondo que “a ação rescisória pode ter por objeto apenas um capítulo da decisão” (BRASIL, 2014a).

Ainda, para inovar e deixar explicitamente e indubitável, o NCPD, por meio da referida aprovação pela Câmara dos Deputados, trouxe, também, um novo parágrafo ao asseverar que “é rescindível a decisão proferida em procedimento de jurisdição voluntária” (BRASIL, 2014a).

Tal ponto, polêmico, inclusive, foi alvo de julgado do TRF da 1ª Região, em 17/12/2013, em que a Terceira Seção, na AR 0059127-06.1997.4.01.0000/AM, que versava sobre procedimento de jurisdição voluntária – opção de nacionalidade –, com ênfase em orientação jurisprudencial do STF, entendeu não ser cabível contra decisões proferidas em sede de jurisdição voluntária (BRASIL, 2014d).

Outra novidade foi o surgimento de um novo parágrafo que define a possibilidade de rescindibilidade da decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, não permita a repositura da demanda ou impeça o reexame do mérito.

## **7 ENTENDIMENTO SOBRE A MULTA**

Quanto à importância da multa fixada em lei, a jurisprudência já vem se posicionando, aduzindo que visa reprimir excessivo ajuizamento de ações e sancionar o abuso

do direito. É como reza a doutrina (NEVES, 2010, p. 741), com eco na jurisprudência (REsp 754.254/RS) (BRASIL, 2009c).

E sobre o rigor e formalismo que se busca, ao indeferir pela falta do depósito da multa, com base no art. 295 c/c 488, II, do CPC, Neves (2010, p. 742) diz que “a previsão é excessivamente formalista, porque a ausência do depósito prévio é vício sanável, devendo ser determinada a emenda da petição inicial, e não o seu indeferimento”.

Todavia, aproveita-se e resta obtemperar que a redação final do NCPC pela Câmara dos Deputados acrescentou o § 3º ao art. 980 do PL 8.046/2010, aduzindo que “a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II”, referindo-se ao depósito de 5% (BRASIL, 2014a).

Todavia, deve-se observar, como é possível encontrar no art. 488, parágrafo único, do CPC, que não se aplica a hipótese da cobrança dos 5% para a União, suas autarquias e fundações, ao Estado, ao Município, sendo isentos, também, de custas, emolumentos e taxas judiciárias. Tal isenção é extensiva aos que possuem a concessão de justiça gratuita, bem como a Fazenda e o Ministério Público.

É válido salientar que a propositura do NCPC petrifica essa extensão de isenção do depósito àqueles que possuem direito à justiça gratuita e ainda amplia o rol dos poderes, incluindo o Distrito Federal e a Defensoria Pública, que não precisarão depositar a importância de 5%.

Percebe-se, então, ser essa medida mais do que justa, já que, provando o indivíduo, desde o limiar do processo, não possuir condições financeiras capazes de suprir o pagamento das custas judiciais, não faz sentido, portanto, que o mesmo seja incumbido ao depósito de 5% do valor da causa para o recebimento da sua ação rescisória pelo tribunal (REsp 1.253.338/SP) (BRASIL, 2011c).

O legislador, a partir da redação final do NCPC aprovada pela Câmara dos Deputados, traz uma novidade que não faz parte do CPC e do projeto originário do Senado (PL 166/2010), ao explicitar, no § 2º do art. 980 do PL 8.046/2010 (redação final), que “o depósito previsto no inciso II não será superior a mil salários mínimos” estabelecendo um teto para cobrança da referida multa (BRASIL, 2014a).

Ocorre que há divergência dos exegetas sobre o instituto, assim como no âmbito jurisprudencial, que aponta que, da decisão monocrática do relator amparada em decisão do órgão colegiado, caberia a cobrança da multa de 5% para o autor da rescisória, o que faz com que alguns processualistas requeiram que, com a iminência deste NCPC, já aprovado pelo Senado Federal e na Câmara dos Deputados, seja alterado tal dispositivo, passando a ser

permissiva a possibilidade de cobrança de multa de 5% de decisão monocrática do relator sobre a ação rescisória. É a opinião de Farias (2011), que assim entende:

Com a devida vênia, a questão deveria ser objeto de revisão nos tribunais, notadamente em função das modificações promovidas na legislação processual, que cada dia dá mais ênfase ao precedente. Nos casos em que a decisão monocrática tem assento em jurisprudência firme do próprio tribunal ou das Cortes Superiores, o autor deveria ser condenado e perder o depósito em favor do réu. Esse entendimento prestigia o sentido da norma – de punir demandas temerárias.

No entanto, sucede que no NCPC não consta qualquer alteração nesse sentido, tendo que restabelecer o valor ao autor da rescisória, caso tenha sido proferida decisão sem ser em colegiado<sup>11</sup>.

Acredita-se que a existência da supracitada alteração seria bem-vinda no NCPC, visto que o que se busca com o depósito é fazer com que diminua o número de ações rescisórias a serem interpostas e, por isso mesmo, amplie-se o rol das decisões que, assim como as do colegiado, seriam atingidas por essa porcentagem, ajudando no combate de a parte querer utilizar-se da ação rescisória apenas com o intuito de postergar a prestação jurisdicional.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em face das explanações levadas a cabo no presente trabalho, conclui-se que a ação rescisória é um instrumento essencial no ordenamento jurídico pátrio, ao buscar quebrar a coisa julgada material da decisão eivada por um vício e que, nessa conjuntura, observa-se que as alterações propostas no PL 166/2010, já aprovado no Senado Federal, e pela Câmara, no PL 8.046/2010, no que tange ao instituto da ação rescisória, devem ser vistas como benéficas, salvo algumas exceções. Explica-se.

É que se deve observar que, ao evidenciar o reconhecimento de não ser apenas a sentença *stricto sensu*, mas o fato de as decisões monocráticas do relator, interlocutórias de mérito e as advindas de decisão do colegiado ensejarem a interposição do referido instituto, merece aplausos.

---

<sup>11</sup> Art. 886 do NCPC. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 303, devendo o autor: [...] II – depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente (BRASIL, 2010a).

Todavia, ao buscar, acertadamente, diminuir o prazo decadencial de dois para um ano, não merece guarida a Câmara dos Deputados ter retomado o prazo de dois anos na redação final, que deveria ter sido mantido como no projeto originário do Senado Federal (PLS 166/2010), evitando que a decisão acometida pela coisa julgada por tanto tempo pudesse ser atacada, ou, ainda, no intuito de diminuir os inúmeros casos de ações rescisórias ajuizadas com mero intuito protelatório.

Vale ressaltar que as alterações propostas nas hipóteses de cabimento, dando azo à rescindibilidade, devem ser vistas como benéficas. Ao aumentar o prazo decadencial nas hipóteses de decisões proferidas por prevaricação, concussão ou corrupção passiva do juiz, ou na parte inicial do inciso VI, na produção de prova falsa, a ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão do juízo criminal, comprova-se a independência entre os juízos criminal e cível.

Ao buscar a mudança do inciso V, por “violarem manifestamente a norma jurídica”, buscando suprir do ordenamento processual cível os termos “literal disposição em lei”, evidencia-se ser digna de aplausos, tendo em vista que não apenas o que dispõe a letra da lei ensinará a ação rescisória, mas, também, o que se encontra na Constituição Federal, nas constituições estaduais, nas leis ordinárias e complementares, nas medidas provisórias, nos decretos, nos regulamentos, nos princípios etc.

A alteração do termo “documento novo” para “prova nova”, bem como a proposta de buscar sanar quando será cabível ação rescisória ou ação anulatória, dúvida esta que, hodiernamente, dificulta o entendimento por parte dos operadores do direito, também são bem-vindas.

Destarte, resta elencar que o projeto do NCPC virá em uma boa hora. A sociedade evolui e o ordenamento jurídico necessita acompanhar essa evolução, e, após as alterações pelas quais já passou o CPC, há de se enxergar, com contentamento, a espera do novo que está por chegar.

## **REFERÊNCIAS**

ARAÚJO, Luiz Carlos de; RIZZI, Sérgio. A ação rescisória e o projeto do novo CPC. **Migalhas**, 28 out. 2010. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI120237,91041-A+acao+rescisoria+e+o+projeto+do+novo+CPC>>. Acesso em: 29 jun. 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.046, de 22 de dezembro de 2010.** Código de Processo Civil. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em: 29 jul. 2014a.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. **Código de Processo Civil: anteprojeto.** Brasília: Senado Federal, Presidência. 2010a. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em 29 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 29 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 166, de 8 de junho de 2010.** Reforma do Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=97249](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=97249)>. Acesso em: 29 jul. 2014b.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Quadro comparativo entre a redação original do projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010, o Código de Processo Civil em vigor e as alterações apresentadas no substitutivo do Senador Valter Pereira.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>>. Acesso em: 29 jul. 2014c.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Ação Rescisória nº 3.299/RJ. 3ª Seção, Rel. Min. Vasco Della Giustina. **DJe**, 13 abr. 2012a. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;secao.3:acordao;ar:2012-03-28;3299-1177999>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 625.053/SP. 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. **DJe**, 14 nov. 2007. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14726139/agregno-agravo-de-instrumento-ai-625053-sp-stf>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 4.670/RJ. 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, **DJe**, 09 dez. 2011a. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/-339542602>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 754.191/SP. 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. **DJe**, 23 nov. 2011b. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/-335495002>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.239.350/SC. 5ª Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro. **DJe**, 16 nov. 2010b. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17360130/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-1239350-sc-2009-0195295-8>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 966.017/RO. 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima. **DJe**, 17 dez. 2009a. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/13902858/djal-jurisprudencia-e-administrativo-17-12-2009-pg-35>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.216.655/PI. 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, **DJe**, 28 mar, 2012b. Disponível em: <<http://br.vlex.com/vid/-364243654>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 11.106/SC. 2ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, **Diário da Justiça**, 10 nov. 1997. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/522694/recurso-especial-resp-11106-sc-1991-0009712-8-stj>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 653.942/MG. 4ª Turma, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, **DJe**, 28 set. 2009b. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6031411/recurso-especial-resp-653942-mg-2004-0078102-1-stj/inteiro-teor>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 754.254/RS. 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, **DJe**, 1 jun. 2009c. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4248636/recurso-especial-resp-754254-rs-2005-0087302-0-stj>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.253.338/SP. 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, **DJe**, 16 jun. 2011c. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21115946/recurso-especial-resp-1253338-sp-2011-0080529-9-stj>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.165.735/MG. 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. **DJe**, 6 out. 2011d. Disponível em: <[http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/Civel\\_Geral/mg\\_processo\\_civil/RESP%201165735-MG.pdf](http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/Civel_Geral/mg_processo_civil/RESP%201165735-MG.pdf)>. Acesso em: 29 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 343. In: \_\_\_\_\_. **Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal – Anexo ao Regimento Interno**. Brasília, DF: Imprensa Nacional, 1964. p. 150.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 514. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 dez. 1969.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Ação Rescisória nº 0059127-06.1997.4.01.0000/AM**, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, Terceira Seção. **DJe**, 13 jan. 2014d.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário**, tomo I. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010a. v. 2.

\_\_\_\_\_. **Curso sistematizado de direito processual civil: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010b. v. 5.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, teoria do precedente, decisão judicial, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**: Salvador: Juspodivm: 2010.

\_\_\_\_\_; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2010. v. 3.

FARIAS, Rodrigo Rodrigues de. Ação rescisória: novo CPC não muda entendimento sobre multa. **Consultor Jurídico**, 23 abr. 2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-abr-23/cpc-nao-modifica-entendimento-multa-acao-rescisoria>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Ação Rescisória nº 986-7/183. Rel. Des. João Waldeck Félix de Sousa, Câmaras Cíveis Reunidas. **Diário da Justiça do Estado de Goiás**, Goiânia, GO, 14 jun. 1999.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009. v. 1.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Método, 2010.

PEREIRA, Carlos Henrique Camargo; RUZON, Bruno Ponich. Coisa julgada absoluta? **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3109, 5 jan. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20788>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Ação rescisória atípica: instrumento de defesa da ordem jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010b. v. 1.